

Acórdão : 14.656/01/3^a
Impugnação : 40.010101654-36
Impugnante : Transleno Transportes Rodoviários Ltda
Proc. S. Passivo : Rogério Vargas dos Santos/Outro
PTA/AI : 02.000135290-36
CNPJ/MF : 79.665.493/0001-39
Origem : AF/Frutal
Rito : Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - ARROZ - Excluídas as exigências de ICMS e MR, por restar comprovado que o imposto já havia sido pago ao Estado de origem (Rio Grande do Sul). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR(50%) e MI(40%), formalizadas no AI nº 02.000135290-36 de 26/07/00, fls. 02/04, constatado o transporte de arroz, originários do RS desacobertos de nota fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 20/28, e alega que na autuação não consta a responsabilidade do transportador, tal vício de eleição errônea do transportador como sujeito passivo da obrigação tributária, por ser ilegal, é insanável, devendo ser anulado; a mercadoria foi liberada pelo fisco do RS para ser entregue ao destinatário constante da NF nº 001.533, localizado em Ceilândia/DF, emitindo documentos próprios para acobertar o transporte da mercadoria; foi cumprido o art. 148 do RICMS/MG; e ao final cita ementas de Acórdãos do Estado do PR.

Em manifestação às fls. 66/67, o Fisco esclarece que a imputação é de mercadoria desacoberta de documentação fiscal; o Fisco do RS através do Termo de Depósito -DE- emitiu documento com ordem expressa para que a mercadoria fosse destinada a Cicral Ind. Com. Ltda, depositário estabelecido naquele Estado, não podendo ter a mesma destino diverso; e não é nulo o AI pois contém todos os elementos essenciais, legalmente exigidos.

DECISÃO

Primeiramente, a Impugnante entende não ter descumprido obrigação tributária, sendo improcedente sua figuração no pólo passivo da obrigação tributária, alegando ter cumprido o art. 148 do RICMS/MG, “O transportador não poderá aceitar ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios”.

Pelos documentos acostados aos autos, restou comprovado que o imposto já havia sido pago ao Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a operação já havia sido autuada pelo fisco gaúcho, motivado pela irregularidade na documentação, esta foi destinada a depósito dentro daquele Estado, não havendo liberação da mercadoria para entrega ao destinatário, conforme tese da defesa. Uma vez que o transportador aceitou a carga sem observar a regularidade da documentação fiscal de acobertamento da operação, este se torna responsável solidário da obrigação tributária, por força de determinação legal.

Ressaltamos que nos termos do art. 136 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável...”. E a Lei Estadual 6763/75 estabelece na alínea “c”, inciso II do artigo 21, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (grifamos)

Verifica-se que todos os procedimentos seguidos pelo fisco estão em estrita observância da Legislação Tributária de Minas Gerais, resguardado o princípio da ampla defesa e do contraditório. Prova de tal assertiva é que a Autuada se defendeu na forma e prazos legalmente instituídos. As irregularidades foram apuradas na verificação da regularidade da operação no trânsito da mercadoria e, à vista da documentação apresentada, imputou-se a infração capitulada no AI.

Por serem os deveres tributários de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. Quanto ao cumprimento da obrigação principal, pagar o imposto incidente na operação, à vista da autuação da mercadoria precedida pelo fisco gaúcho, tal mercadoria já foi onerada pelo ICMS, estando demonstrado e provado ter-se cumprido a obrigação principal, ficando prejudicado novo lançamento deste imposto para a mesma operação. Reputando-se também incorreta a aplicação da multa de revalidação -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MR, visto que não se descumpriu o dever de pagar o tributo, penalidade excluída nos autos.

A penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, obrigação de fazer apuradas pelo fisco, correta a aplicação de multa isolada -MI (40%) capituladas no inciso II, art. 55 da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e Multa de Revalidação das exigências fiscais, mantendo-se a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/04/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora